



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.727460/2017-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.094 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente STUDIO ASS DESIGN EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2017

ERRO. PAGAMENTO COM CÓDIGO EQUIVOCADO

O pagamento com código equivocado e devidamente demonstrado pelo Contribuinte e tendo em vista todas as suas tentativas de solucionar o débito em aberto demonstram que a inadimplência não se operou, devendo o contribuinte ser mantido no regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 2779839, de 1 de setembro de 2017, determinando a reinclusão no SIMPLES NACIONAL a partir de 2018.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e, momentaneamente, o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Cuida-se de manifestação de inconformidade apresentada em 18/09/2017 (fl. 2), combatendo o Ato Declaratório Executivo n.º DRF/RJO n. 2779839, de 1 de setembro de 2017 (fl. 4-5), do qual foi dada ciência ao contribuinte em 12/09/2017 por meio Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional.

Por meio desse ato administrativo a pessoa jurídica foi excluída do Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2018, com fundamento no art. 17, inciso V da Lei Complementar n. 123/2006, dada a existência de um débito da competência 12/2016 calculado segundo a sistemática do SIMEI, e um débito da competência 01/2017 calculado segundo a sistemática do Simples Nacional.

Em defesa de seu pleito o manifestante alega, em síntese, ter pago o débito do SIMEI em 14/09/2017 e ter impugnado o débito de Simples Nacional em 26/09/2017. Acrescenta ainda, relativamente a este último, que dispõe de crédito em igual valor junto à RFB.

Por essas razões, o contribuinte requer o cancelamento da exclusão do Simples Nacional.

Quando do julgamento pela DRJ/BSB, foi indeferido o pleito da contribuinte, tendo em vista que o débito de simples da competência 01/2017 não estava com a exigibilidade suspensa.

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso a esse conselho alegando em síntese que fez um pedido de compensação com o débito que estava em aberto e que o valor foi devidamente quitado.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de recurso da contribuinte contra ADE de exclusão do Simples, por não ter regularizado a empresa no prazo de 30 dias os débitos em aberto.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem constatou-se que apenas um dos débitos em aberto tinha sido quitado e que o débito de competência 01/2017, não foi extinto, tampouco estava com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que a contribuinte formulou pedido de compensação em papel que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Quando da interposição informou a Contribuinte que foi ratificado o pedido de compensação através do Pedido Eletrônico de restituição/compensação n.º 12448.724854/2017-61. Juntou aos autos documentos comprobatórios, onde restou demonstrado que do valor a

compensar de R\$17.697,97, não se sabe por quais motivos, só foi compensada a importância de R\$14.920,94, restando compensar a importância e R\$2.777,03.

Que independente de não concordar com o processo administrativo de compensação, quitou a diferença do valor pois necessitava de Certidão Negativa.

Juntou aos autos guia de pagamento de R\$3.657,63 pagos em 30/07/2018.

Certo é que o pedido de compensação apesar de ter sido formulado em papel (26/06/2017), foi realizado antes do ADE (01/09/2017).

Por outro lado, a Contribuinte cometeu um erro quando do recolhimento do valor referente ao período em aberto, conforme demonstrado na petição de fls. 17 e seguinte dos autos.

O valor foi recolhido com o código equivocado, conforme comprova o doc de fls. 24 e 25.



Boletos, Convênios e outros

SISEB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
17/02/2017 - AUTO-ATENDIMENTO - 16.51.39
3071603071

COMPROVANTE DE AGENDAMENTO

CLIENTE: STUDIO ASS DESIGN XIRELI
AGENCIA: 3071-6 CONTRA: 18.231-1
EFETUADO POR: ALINE E FIGUEIREDO

Convênio DAS - SIMPLES NACIONAL
Codigo de Barras 85870000207-6 42900328170-5
51010717044-1 03539894094-6
Data do pagamento 17/02/2017
Valor Total 20.742,90

Pagamento agendado.

Atenção: Esta transação está sujeita a avaliação de segurança e será processada após análise.

O comprovante definitivo somente será emitido após a quitação.

Transação efetuada com sucesso por: JB325527 ALINE E FIGUEIREDO.

Assim, tendo em vista a demonstração da boa-fé da Contribuinte que em momento nenhum se esquivou de recolher os valores devidos e apenas o fez de forma equivocada. Considerando ainda que todo o procedimento foi realizado antes do ADE, e, ainda que o outro débito que se encontrava em aberto foi quitado antes do prazo dos 30 dias concedidos pelo ADE.

Considerando por fim, que o procedimento de compensação foi realizado em papel, e posteriormente ratificado pelo pedido eletrônico, conduzo meu voto para dar provimento ao recurso da contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga